

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521440 - PB
(2019/0169013-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DE MOURA SILVA - PB017409
INTERES. : COPPERFARMA-COML PESSOENSE DE PRODS
FARM E HOSP LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, *CAPUT* DA LEI 8.213/1991. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PELO SUPOSTO PARCELAMENTO. FATO NOVO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura dos autos, o que se observa é que a tese levantada pelo recorrente, qual seja, o reconhecimento da interrupção da contagem do prazo decadencial em razão de suposto parcelamento da dívida, não foi suscitada no momento oportuno, que seria na primeira oportunidade que a parte interessada teve. Além do mais, tendo sido conferida a oportunidade de se manifestar sobre a possível ocorrência da decadência pelo juízo de primeira instância, manteve-se silente, operando-se a preclusão. Não há dúvidas, pois, de ter se configurado a indevida inovação recursal, consoante decidido nas instâncias ordinárias, e mantido na decisão agravada.

2. Ressalte-se que a matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias de jurisdição, é aquela estritamente de direito, cuja apreciação independe de dilação probatória. Assim, em princípio, efetivamente se deve reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição/decadência. Ocorre que a eventual configuração de causa suspensiva ou interruptiva da contagem prescricional/decadencial tem como condição necessária a alegação e a prova pela parte interessada, de modo que o conhecimento espontâneo da matéria é inviável.

3. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega

provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.440 - PB
(2019/0169013-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DE MOURA SILVA - PB017409
INTERES. : COPPERFARMA-COML PESSOENSE DE PRODS
FARM E HOSP LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO GERADOR E A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO (EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO) TÃO SOMENTE NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA. PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 367).

2. Nas razões do Agravo Interno, o agravante sustenta que *por ser a decadência matéria de ordem pública, inexistindo preclusão para sua análise, entende-se que não deveria deixar o TJPB de considerar a documentação acostada com a Apelação, até porque a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não podendo ser, neste caso, anulada sem a dilação probatória* (fls. 378).

3. Impugnação apresentada às fls. 384/386.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.440 - PB
(2019/0169013-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DE MOURA SILVA - PB017409
INTERES. : COPPERFARMA-COML PESSOENSE DE PRODS
FARM E HOSP LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, *CAPUT* DA LEI 8.213/1991. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PELO SUPOSTO PARCELAMENTO. FATO NOVO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura dos autos, o que se observa é que a tese levantada pelo recorrente, qual seja, o reconhecimento da interrupção da contagem do prazo decadencial em razão de suposto parcelamento da dívida, não foi suscitada no momento oportuno, que seria na primeira oportunidade que a parte interessada teve. Além do mais, tendo sido conferida a oportunidade de se manifestar sobre a possível ocorrência da decadência pelo juízo de primeira instância, manteve-se silente, operando-se a preclusão. Não há dúvidas, pois, de ter se configurado a indevida inovação recursal, consoante decidido nas instâncias ordinárias, e mantido na decisão agravada.

2. Ressalte-se que a matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias de jurisdição, é aquela estritamente de direito, cuja apreciação independe de dilação probatória. Assim, em princípio, efetivamente se deve reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição/decadência. Ocorre que a eventual configuração de causa suspensiva ou interruptiva da contagem prescricional/decadencial tem como condição necessária a alegação e a prova pela parte interessada, de modo que o conhecimento espontâneo da matéria é inviável.

3. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.440 - PB
(2019/0169013-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DE MOURA SILVA - PB017409
INTERES. : COPPERFARMA-COML PESSOENSE DE PRODS
FARM E HOSP LTDA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, CAPUT DA LEI 8.213/1991. HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PELO SUPOSTO PARCELAMENTO. FATO NOVO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Da leitura dos autos, o que se observa é que a tese levantada pelo recorrente, qual seja, o reconhecimento da interrupção da contagem do prazo decadencial em razão de suposto parcelamento da dívida, não foi suscitada no momento oportuno, que seria na primeira oportunidade que a parte interessada teve. Além do mais, tendo sido conferida a oportunidade de se manifestar sobre a possível ocorrência da decadência pelo juízo de primeira instância, manteve-se silente, operando-se a preclusão. Não há dúvidas, pois, de ter se configurado a indevida inovação recursal, consoante decidido nas instâncias ordinárias, e mantido na decisão agravada.*

2. *Ressalte-se, que a matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias de jurisdição, é aquela estritamente de direito, cuja apreciação independe de dilação probatória. Assim, em princípio, efetivamente se deve reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição/decadência. Ocorre que a eventual configuração de causa suspensiva ou interruptiva da contagem prescricional/decadencial tem como condição necessária a alegação e a prova pela parte interessada, de modo que o conhecimento espontâneo da matéria é inviável.*

3. *Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.*

Superior Tribunal de Justiça

1. A despeito das bem lançadas razões recursais, sem razão o agravante.

2. Como já delineado na decisão agravada, o que se observa é que a tese levantada pelo recorrente, qual seja, o reconhecimento da interrupção da contagem do prazo decadencial em razão de suposto parcelamento da dívida, não foi suscitada no momento oportuno, que seria na primeira oportunidade que a parte interessada teve. Além do mais, tendo sido conferida a oportunidade de se manifestar sobre a possível ocorrência da decadência pelo juízo de primeira instância, manteve-se silente, operando-se a preclusão. Confira-se, nesse sentido, trecho do acórdão combatido:

Pois bem, analisando a petição inicial e a manifestação de fls. 62/64, ambas apresentadas pelo exequente, ora apelante, extrai-se que em nenhum momento alegou que o executado, ora apelado, em agosto de 2007, efetuou o parcelamento da dívida antes do transcurso do prazo decadencial.

Ora, tratando-se de execução fiscal, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade, toda a matéria arguida pelo credor deve ser suscitada até a decisão de acolhimento do referido incidente, não devendo ser conhecida aquela arguida apenas em sede de apelação cível, sob pena de inovação recursal.

(...).

A parte recorrente não apresentou nenhum motivo razoável para justificar o fato de deixar de submeter tal questão ao Juízo Monocrático de Primeiro Grau de Jurisdição. Desta forma, amparado no princípio da lealdade processual, entendo que deve imperar no caso concreto a tese da impossibilidade de se inovar nesta via apelatória.

(...).

Ademais, além da inovação recursal, o exequente pretende, em sede de recurso, comprovar as suas novas alegações através de documentação postada somente nesta oportunidade.

A regra é a não admissão de juntada de documento com o

Superior Tribunal de Justiça

recurso de apelação, possibilidade esta admitida somente quando a parte demonstra a impossibilidade de fazê-lo em momento anterior, garantindo-se, impreterivelmente, o contraditório.

Este, todavia, não é o caso dos autos, na medida em que a documentação colacionada com o apelo poderia ter sido juntada desde a execução, de modo que impossível atender à pretensão do apelante (fls. 254/255).

3. Não há dúvidas, pois, de ter se configurado a indevida inovação recursal, consoante decidido nas instâncias ordinárias e mantido na decisão agravada.

4. Ademais, vale ressaltar que a matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias de jurisdição, é aquela estritamente de direito, cuja apreciação independe de dilação probatória. Assim, em princípio, efetivamente se deve reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição/decadência. Ocorre que a eventual configuração de causa suspensiva ou interruptiva da contagem prescricional/decadencial tem como condição necessária a alegação e a prova pela parte interessada, de modo que o conhecimento espontâneo da matéria é inviável. Ilustrativamente, trago:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIO RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

II - A tese relativa à prescrição quinquenal foi apresentada apenas quando da interposição do agravo interno o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

III - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp. 1.709.936/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.3.2018).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da tese referente à prescrição alegada somente em agravo regimental caracteriza inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

2. O contrato de crédito com previsão de adimplemento da dívida por meio de prestações fixas, mensais e sucessivas, não tem natureza de crédito rotativo, configurando título extrajudicial hábil a instruir ação executória. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 662.559/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17.5.2016).

2 2 2

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.544 DO CPC). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MOMENTO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL, AINDA QUE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. *É defeso, no âmbito deste STJ, o conhecimento de matéria apresentada de forma originária em sede de agravo regimental, porquanto caracteriza inovação recursal, sendo vedado seu exame, ainda que se trate de conteúdo de ordem pública. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 614.614/DF, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 18.5.2015).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Estatal.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.521.440 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0169013-3

Número de Origem:

00036571420118150731 36571420118150731 00365714201181507311 07320110036578

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA

ADVOGADO : PRISCILA LOPES DE MOURA SILVA - PB017409

INTERES. : COPPERFARMA-COML PESSOENSE DE PRODS FARM E HOSP LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA

ADVOGADO : PRISCILA LOPES DE MOURA SILVA - PB017409

INTERES. : COPPERFARMA-COML PESSOENSE DE PRODS FARM E HOSP LTDA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020